



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2015, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, em caráter terminativo, o *Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2015, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão*.

O PLS pretende realizar mudanças em relação à propaganda eleitoral.

Mantendo esse objetivo, o Relator, Senador Antonio Anastasia, apresenta substitutivo, o qual, em linhas gerais, estabelece vedações à propaganda eleitoral e modifica a forma de distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita.

Era o que cabia relatar.

II – ANÁLISE

Inicialmente, consignamos que não há vício de constitucionalidade nem óbice de natureza regimental na proposição em exame. A matéria cuida de competência da União para legislar sobre direito eleitoral, conforme o art. 22, I, CF/88 e o autor ostenta legitimidade para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 61, caput, CF/88.

SF/19414.86777-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No mérito, a proposição sob análise, pretende alterar a Lei nº 9.504/97 em relação às regras de propaganda eleitoral.

Registro, desde logo, minha contrariedade ao teor do substitutivo apresentado ao PLS nº 462/15, destacando os seguintes pontos que o Relator pretende modificar:

- 1) Vedar a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais na propaganda eleitoral e inserções;
- 2) Previsão de que a gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, autorizada a participação, direta ou indireta, de terceiros;
- 3) A previsão de que, na eleição majoritária, somente valerá o tempo correspondente aos partidos contemplados com candidatos na chapa.

Entendo que não caminha na melhor direção impor essa restrição em relação a gravações externas, especialmente porque não vislumbro que seja alcançada qualquer economia efetiva, visto que com a tecnologia atual, smartphones mais modernos podem substituir alguns equipamentos para edição e geração de conteúdo.

Além disso, acredito ser democrático, transparente e informativo, que o candidato se utilize de gravações externas, pois é a oportunidade de se apresentar ao eleitor agregando dados de sua biografia e realizações. Impedir gravações externas é negar os feitos do candidato, ocultar ações concretas.

Veja-se que sequer foi vislumbrada uma solução intermediária, mesmo que estabelecendo limites percentuais, para compatibilizar gravações externas e gravações em estúdio. Simplesmente proibiu-se.

SF/19414.86777-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

No mesmo sentido, impedir montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais na propaganda eleitoral e inserções, sem qualquer espécie de solução intermediária, não se afigura razoável.

Nesse sentido, acredito que o Relator poderia ter estabelecido um limite, penso que de 50% do tempo da propaganda eleitoral, para utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais. Em relação às inserções eleitorais, não seria o caso de impor qualquer limite, não incidindo qualquer vedação.

Como consequência, restaria prejudicado o art. 44, § 5º, proposto pelo Relator, que estabelece que a propaganda eleitoral consistirá, exclusivamente, de pronunciamentos do candidato, autorizada a participação, direta ou indireta, de terceiros.

Por fim, não há como concordar com a nova divisão do tempo de propaganda eleitoral.

Em relação ao novo formato de divisão de tempo para coligações em eleição majoritária, não há como garantir que essa medida irá acabar com o, como anotado pelo autor do PLS, “mercado persa de tempo de TV que se instaura a cada eleição”.

Em realidade, pode até mesmo estimular um outro mercado, o de candidaturas “testa de ferro”, em que um candidato tem como função participar do pleito como linha auxiliar da candidatura vista como mais viável, para atacar e denegrir candidatos adversários.

Desse modo, não há como apoiar o substitutivo apresentado ao PLS 462/2015.

Contudo, destaco que meu entendimento em relação ao art. 44, § 4º, presente no substitutivo, poderia ser outro, caso fosse fixado o limite de 50% do tempo, ao invés da vedação completa no que toca a propaganda eleitoral, sem qualquer vedação para as inserções eleitorais.

SF/19414.86777-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – VOTO

Com essas ponderações, com toda as vêrias ao autor da proposição legislativa e ao Relator, Senador Antonio Anastasia, voto pela **rejeição** do PLS nº 462/2015.

SF/19414.86777-44

MARCOS ROGÉRIO
Senador-DEM/RO